Parecer
Projeto de Lei n.º 310/XVI/1.ª

Pela Assembleia da República, através da sua Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi solicitada à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projecto de Lei em apreço (Projeto de Lei 310 XVI 1.ª (CH)), propondo que seja reforçada a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual.

I) OBJETO

Nos termos expostos pelo Grupo Parlamentar que foi autor da Proposta (o Grupo Parlamentar do "*Chega*"), destacam-se os seguintes motivos para a presente iniciativa legislativa:

(…)

Uma sociedade cada vez mais digital e dependente de novas tecnologias traduz vantagens e desvantagens. Sendo certo que, por um lado, tal permite um encurtar das distâncias, também o é que, por outro, propicia novas formas de abuso e a disseminação quase instantânea de informação por milhares de pessoas.

Destarte, porque os novos tempos comportam novos desafios, diversas vezes conducentes a formas de violência, é também exigido ao legislador a criação de mecanismos que permitam responder às novas problemáticas na sociedade.

O caso das agressões com recurso a imagens é um dos exemplos das contemporâneas formas de violência que, não obstante não ser praticada exclusivamente contra mulheres, parece colocá-la no elenco das principais vítimas.

A violência baseada em imagens, expressão não consagrada no Código Penal vigente, traduz-se na situação em que uma pessoa vê as suas fotografias ou vídeos, com cariz sexual, divulgadas sem o seu consentimento.

(…)

Em qualquer dos casos, o que de facto releva é a partilha de conteúdos privados ao público e sem o consentimento da pessoa em causa.

Tais condutas enquadram-se, por todo o exposto, no crime de violência doméstica, previsto e punido pelo art. 152.º do Código Penal, nos termos do qual "Comete um crime de violência doméstica quem infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge, ex- cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com

quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação (...)", sendo que "quem praticar as condutas acima descritas incorre numa pena de prisão de 1 a 5 anos", sujeitando-se ainda o agente a uma moldura penal agravada para 2 anos no seu limite mínimo sempre que difunda "através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento."

A natureza deste crime é pública, significando que qualquer pessoa que tenha conhecimento da sua prática poderá denunciar ao Ministério Público.

Por sua vez, quando praticada fora do contexto de uma relação não sendo, bem assim, aplicável o disposto no artigo 152.º do C. Penal, é enquadrada como crime de devassa da vida privada, crime previsto e punido pelo artigo 192.º do Código Penal.

Nesta senda, saliente-se, qualquer pessoa que partilhe um conteúdo de cariz sexual sem o consentimento da pessoa visada preenche o tipo incriminador suprarreferido, ainda que não tenha sido a pessoa que inicialmente teve acesso às imagens e as pôs a circular de forma pública.

(...)

O crime, constante do Capítulo VII, que diz respeito aos crimes contra a reserva da vida privada, sendo neste caso o seu objetivo primordial proteger a intimidade da vida privada das pessoas.

Vem sendo discutido, nesta senda, se tais práticas deverão ou não ser elencados nos crimes de cariz sexual, no entanto, e sem prejuízo da pertinência dessa discussão, o que se pretende com o presente projeto é conferir rapidamente uma maior proteção às vítimas.

Atualmente, o crime de devassa da vida privada é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias, o que resulta manifestamente insuficiente e pouco coerente face às consequências quando o mesmo ato possa enquadrar-se na prática do crime de violência doméstica.

A pena de um ano pode ser agravada de um terço nos seus limites máximos e mínimos, quando o facto for praticado para obter recompensa ou enriquecimento para o agente ou para outra pessoa, para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado ou através de meio de comunicação social, da difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, nos termos do art. 197.º do CP.

(...)

Existem ainda as situações design adas de sextortion, que refletem as situações em que a pessoa visada nas imagens é extorquida com base nelas, ou seja, quem está

na posse das imagens pede dinheiro à vítima para não as publicar. O Código Penal já prevê, todavia, perante tais práticas, e bem, o agravamento da pena nestas situações.

(…)

Em particular, é cada vez mais comum que fotografias privadas de natureza sexual sejam partilhadas nas redes sociais (assim como no Telegram e no Whatsapp) por ex-namorados infelizes em busca de vingança. Estes homens publicam fotos íntimas de suas ex-namoradas, que antes confiavam neles, sem seu consentimento, deixando as mulheres expostas à humilhação pública. Isso ficou conhecido como "revenge porn", e as inúmeras mulheres que são vítimas da prática correm o risco de desenvolver depressão profunda em decorrência do ridículo a que são submetidas online e podem até recorrer ao suicídio, como vimos recentemente em um caso trágico na Itália."

(…)

Assim, resulta evidente que a responsabilidade da partilha deste tipo de conteúdos sem consentimento é dos agressores, mas face à circunstância da atuação destes ser altamente potenciada pelo recurso às redes sociais, também estas devem ter um papel no combate a estas práticas.

(…)

Em suma, propõe-se autonomizar do artigo 192.º relativo à devassa da vida privada quando diga respeito a conteúdos íntimos ou sexuais, sendo para tanto aditado um novo 192.º - A.

Desta forma, as condutas de tal índole comportam uma previsão específica, com uma moldura penal mais adequada aos factos descritos e harmonizada com a prevista no art. 152.º Código Penal. Acresce, alias, que são também previstos agravamentos específicos para este tipo de crime, nomeadamente, quando a publicação destes conteúdos seja acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima; se o crime for praticado por um duas ou mais pessoas em conjunto; se tiver sido cometido no quadro de uma associação criminosa ou se tiver como resultado a vítima, do mesmo modo que resulta explícito que caso a vítima seja menor deve aplicar-se o previsto no art. 176.º do CP, relativo a pornografia infantil.

Por fim, é alterado o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, por forma a facilitar o bloqueio deste tipo de conteúdos por parte das plataformas que os transmitam, ajudando assim a assegurar que o dano que a vítima sofre não se perpetua e, por outro lado, prevê que as mesmas plataformas quando tenham conhecimento deste tipo de situações as comuniquem ao Ministério Público.

(…)

II) APRECIAÇÃO

1. É pretensão da presente proposta proceder à alteração do artigo 192.º do Código Penal, bem como o aditamento de um novo artigo 192-A ao referido diploma, por um lado; e, por outro lado, proceder à alteração dos artigos 19.º A e 19.º B, do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais.
2. Nos termos do diploma em apreço, são propostas, em concreto, as seguintes alterações legislativas:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei reforça a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha
não consentida de conteúdos de cariz sexual, para tanto procede à:
a) Sexagésima quarta alteração ao Código Penal;
b) Sexta alteração ao DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

É alterado o artigo 192.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de julho, Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 98/2001, de 5 de agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, D ecreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, Lei n.º 11/2004, de 27 de março, Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dez embro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de março, Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, Lei n.º

16/2018, de 27 de março, Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro e Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro; Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro; Lei n.º 22/2023, de 25 de maio; Lei n.º 26/2023, de 30 de maio; Lei n.º 35/2023, de 21 de julho; Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto; Lei n.º 54/2023, de 04 de setembro; Lei n.º 4/2024, de 15 de janeiro e Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, os quais passam a ter a seguinte redação:

Artigo 192.º

Devassa da vida privada

1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

(...).

2 - (...).»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

É aditado o artigo 192.º-A ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal,

alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de julho, Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, Lei n.º 7/2000, de 27

de maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 1 7 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, Lei n.º 11/2004, de 27 de março, Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60 /2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, L ei n.º 83/2015, de 5 de

agosto, Lei n. º 103/2015, de 24 de agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de março, Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de março, Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, Lei n.º 57/2021, de 16 de Agosto, Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro e Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro; Lei n.º 22/2023, de 25 de maio; Lei n.º 26/2023, de 30 de maio; Lei n.º 35/2023, de 21 de julho; Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto; Lei n.º 54/2023, de 04 de setembro; Lei n.º 4/2024, de 15 de janeiro e Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, com a seguinte redação:

Artigo 192.º - A

Devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de cariz sexual

1 - Quem, sem consentimento e com intenção de d evassar a intimidade sexual das pessoas:

a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, ceder, exibir, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónico;

b) Captar, fotografar, filmar, registar, ceder, exibir ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos ou com pena de multa.

2 - A pena é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

a) For acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima;

b) Se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas;

b) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou

c) Tiver como resultado o suicídio da vítima.

3 - Se a vítima for menor aplica-se o disposto no artigo 176.º da presente Lei.»

Artigo 4.º

Alteração ao DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro

São alterados os ar tigos 19.º A e 19.º B, do Decr eto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento d e Dados Pessoais, alterado pelo DL n.º 7/2004, de 7 d e janeiro, DL n.º 62/2009, de 10 de março, Lei 46/2012, d e 29 de agosto e Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto, Lei n.º 26/2023, de 30 de maio, o qual passa a ter a seguinte redação:

Artigo 19.º-A

(...)

Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de cariz sexual, crime de pornografia de menores, crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

Artigo 19.º-B

(...)
1 - (...).
2 - (...).
3 - (...).
4 - (...).
5 - O disposto no presente artigo também se aplica aos prestadores intermediários de serviços em rede que são usados par a a disseminação de conteúdos de cariz sexual não consentidos pela pessoa visada.»

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Assembleia da República, 4 de outubro de 2024

***

3. Através da presente proposta mostra-se definido o objetivo de criar no Código Penal, e no capítulo que versa sobre os crimes contra a reserva da vida privada, de um tipo legal autónomo, sob a epígrafe "*Devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de cariz sexual*", destacando-o da figura atualmente prevista no artigo 192.º, mais genérica e que possui, singelamente, a epígrafe "*Devassa da vida privada*".

4. Com a criação do novo tipo legal, vêem-se correspondentemente agravadas as penas previstas no tipo incriminador originário, passando a ser concretizadas, no novo tipo legal, as condutas ilícitas que o integram – n.º 1, do proposto artigo 192.º-A -, bem como, dentro dessas, as respetivas circustâncias agravantes – n.º 2, do novo normativo proposto.

5. É consabido que o desenvolvimento tecnológico, a expansão das redes de comunicação e informação, a utilização generalizada da internet, das redes sociais e de outras plataformas, e a expansão dos meios audiovisuais, geraram enormes alterações na sociedade atual.

6. Nos nossos dias, é de enorme simplicidade técnica a partilha e a divulgação de conteúdos íntimos através daqueles meios e plataformas informáticas, através de equipamentos que estão ao alcance de todos (telemóveis, computadores, tablets, etc.).

7. Em muitos casos, porém, o acesso a tais meios tecnológicos facilita, de forma nefasta, a violação da privacidade e da intimidade da vida das pessoas.

8. A temática abordada através da presente proposta legislativa está diretamente relacionada com o problema da cibercriminalidade, onde se inclui a denominada "*revenge pornography ou revenge porn*".

9. A dita "*revenge porn*" ocorre quando existe uma quebra da confiança e sigilo entre a pessoa a que aparece nas imagens/vídeos íntimos, e a pessoa que as divulga sem para isso estar autorizada. Trata-se uma das formas de partilha não consentida de conteúdos íntimos ou pornografia não consentida ou abuso sexual baseado em imagens, condutas essas que a presente proposta legislativa pretende tipificar.

10. Quanto ao diploma propriamente dito, uma das questões que se coloca é a de saber se, de facto, se afigura necessária a autonomização deste tipo de ilícito, com o consequente fortalecimento das possibilidades de reação penal, por parte de quem aplica a Lei, relativamente ao tipo de condutas ali previstas.

11. Atualmente, o tipo de condutas ilícitas que a proposta de Lei visa passar a abranger estão acauteladas pelo artigo 192.º do Código Penal, resultando, tal constatação, de vasta jurisprudência que tivemos a oportunidade de consultar.

12. São por isso, infelizmente, já muito recorrentes, nos nossos Tribunais, os casos ligados particularmente ligados à disseminação não consentida de fotografias ou vídeos que afetam a intimidade da vida privada, e, em particular, a própria intimidade sexual das pessoas.

13. Aceitamos, por isso mesmo, que, para este tipo de condutas típicas, pela sua especificidade e pela gravidade que às mesmas se associa, seja necessário um sinal mais forte por parte do legislador, pelo menos no que concerne à respectiva punição.

14. Pelos motivos expostos, a Ordem dos Advogados entende que faz todo o sentido proceder à autonomização proposta para este específico tipo de comportamentos, bem como à densificação normativa pretendida, pelo que, nessa medida, entende ser de acolher a proposta de lei em apreço.

15. Não compete já à Ordem dos Advogados pronunciar-se acerca da fixação da moldura penal para o novel tipo de crime. Tal matéria cabe, apenas, ao poder político, pelo que, ao mesmo, deixaremos reservadas as opções a tomar neste âmbito.

***

16. No que concerne à alteração dos artigos 19.º A e 19.º B, do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, também proposta, afigura-se a mesma, de igual modo, pertinente.

17. Por via da alteração proposta, pretende-se que as plataformas digitais que transmitam os conteúdos ilícitos, possam, de uma forma mais rápida e eficaz, participar tais transmissões ao Ministério Público; bem como, em benefício das vítimas, bloquear, de forma célere, aquela espécie de publicações.

18. Donde, quanto a esta segunda alteração versada na proposta legislativa, a Ordem dos Advogados nada tem a opor.

***

19. No mais, globalmente apreciada, a proposta apresentada tão-pouco parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Por conseguinte, a proposta legislativa em apreço merece, por parte da Ordem dos Advogados, PARECER FAVORÁVEL.

Guarda, 15 de outubro 2024
Manuel Proença
Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Manuel Proenca

Assinado de forma digital por Manuel Proenca
Dados: 2024.10.20 12:47:55 +01'00'